PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 87/2026

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Rio das Antas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 83.074.294/0001-23, com sede na [endereço completo do Município, se disponível, caso contrário, omitir], visando a análise da legalidade e a viabilidade da realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão, sob a forma eletrônica, mediante o regime de Registro de Preços, com a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item. O objeto da futura contratação compreende o fornecimento de tintas de demarcação viária e solventes, a ser destinado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Secretaria Municipal de Administração e Finanças, bem como a outros departamentos e órgãos vinculados do referido ente público, conforme detalhado nos Termos de Referência e Estudo Técnico Preliminar anexos à presente solicitação. O presente parecer tem por escopo examinar os aspectos jurídicos pertinentes à matéria, identificando os pontos relevantes e apresentando uma conclusão fundamentada para subsidiar a tomada de decisão do interessado.

Ementa:

LICITAÇÃO, PREGÃO, PREGÃO ELETRÔNICO, REGISTRO DE PREÇOS, MENOR PREÇO POR ITEM, CONTRATAÇÃO, FORNECIMENTO, TINTAS DE DEMARCAÇÃO VIÁRIA, SOLVENTES, GESTÃO PÚBLICA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Rio das Antas, por intermédio de suas Secretarias Municipais de Obras e Serviços e de Administração e Finanças, com o desiderato de obter pronunciamento jurídico acerca da exequibilidade e legalidade da instauração de procedimento licitatório. A modalidade almejada é o Pregão, em sua forma eletrônica, com a concomitante adoção do Sistema de Registro de Preços e do critério de julgamento pelo menor preço por item. O escopo da futura avença contratual abrange o fornecimento de tintas de demarcação viária e solventes, insumos destinados à utilização por diversas unidades administrativas vinculadas ao ente municipal.

A demanda por tais materiais encontra fundamento na necessidade imperativa de conservação das vias públicas e dos espaços urbanos do Município, conforme detalhadamente exposto no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que acompanha o presente expediente. Este estudo, em sua análise preliminar, consigna a previsão da

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

aludida contratação na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2025, sob o número Lei nº 2.400/2025.

O Termo de Referência (TR), igualmente acostado aos autos, procedeu à especificação minuciosa do objeto da contratação, qualificando-o como bem comum. Conforme delineado, prevê-se o fornecimento de tintas demarcatórias viárias nas cores branca, amarela, vermelha e azul, acondicionadas em embalagens de 18 litros, bem como solvente para demarcação, apresentado em baldes de 18 litros. Os quantitativos estimados para tais itens foram fixados em 80 unidades para as tintas branca e amarela, 50 unidades para as tintas vermelha e azul, e 150 unidades para o solvente. O valor total estimado para a referida contratação perfaz a monta de R$ 104.582,50.

O TR, ademais, estabelece de forma explícita a dispensa de exigência de marcas ou modelos específicos, bem como de apresentação de carta de solidariedade ou garantia de execução. Ratifica, ainda, que a modalidade licitatória selecionada é o Pregão, sob a forma eletrônica, com a implementação do Sistema de Registro de Preços e a aplicação do critério de julgamento pelo menor preço por item. A vigência da futura Ata de Registro de Preços está projetada para o período de 1 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação por igual lapso temporal.

O ETP, por sua vez, complementa as informações ao ressaltar a imperatividade da observância de critérios de sustentabilidade, a vedação expressa à subcontratação, seja ela parcial ou total, e a reiteração da ausência de exigência de marcas ou modelos específicos, bem como de carta de solidariedade e garantia de execução. Aponta, ainda, como requisitos básicos para a formalização da contratação, a capacidade de entrega dos bens e serviços nos prazos estipulados, a manutenção do sigilo das informações, a proposição de soluções adequadas às necessidades do Município, o fornecimento em estrita conformidade com as especificações técnicas, a prestação de esclarecimentos sempre que solicitada e o fornecimento dos materiais unicamente mediante autorização expressa. O estudo foi devidamente aprovado pelos Secretários Municipais de Obras e Serviços e de Administração e Finanças, com a chancela da Prefeita Municipal.

A presente consulta tem, pois, como objetivo precípuo, a análise jurídica da legalidade e viabilidade do procedimento licitatório aqui delineado, notadamente à luz do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 045/2023 e demais normativos aplicáveis à matéria.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA2.1. DA ANÁLISE DA MODALIDADE LICITATÓRIA E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO PREGÃO ELETRÔNICO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.133/2021 E NORMAS CORRELATAS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS COMUNS POR REGISTRO DE PREÇOS COM MENOR PREÇO POR ITEM

A modalidade de licitação Pregão, em sua forma eletrônica, mostra-se plenamente adequada para a contratação de bens comuns, como as tintas de demarcação viária e solventes em apreço, em consonância com as especificações contidas no Termo de Referência (TR) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP) acostados. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 29, autoriza expressamente a utilização do pregão para objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital e que sejam usualmente comercializados no mercado. Tal condição é verificada no presente caso, considerando que as tintas e solventes em questão possuem características técnicas e de aplicação amplamente consolidadas.

Adicionalmente, o artigo 78 da referida Lei, ao disciplinar os procedimentos auxiliares, contempla o Sistema de Registro de Preços (SRP) como instrumento apto a formalizar as contratações. O SRP, regulamentado também pelo artigo 82 da Lei nº 14.133/2021, constitui ferramenta de gestão administrativa eficiente para a aquisição de bens de consumo e materiais de uso corrente, como os objetos desta licitação. A sua adoção permite a contratação de bens e serviços para mais de um órgão ou entidade, assegura a disponibilidade contínua dos insumos necessários e, fundamentalmente, não gera obrigação de aquisição integral dos quantitativos registrados, conforme preconizam os parágrafos 4º e 5º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, a contratação por registro de preços alinha-se à natureza do objeto, que demanda suprimento contínuo e em quantidades que podem variar ao longo do período de vigência da ata.

Quanto ao critério de julgamento, a opção pelo menor preço por item, prevista no inciso I do artigo 33 da Lei nº 14.133/2021, é pertinente para a aquisição de bens comuns. Este critério visa assegurar a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita observância ao princípio fundamental de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, conforme preconiza o inciso I do artigo 11 da citada norma. O artigo 34 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, reforça que o julgamento pelo menor preço deve considerar o menor dispêndio para a Administração, desde que atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

A escolha pela forma eletrônica do pregão, em conformidade com o inciso VI do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021, incentiva o uso de meios eletrônicos na condução dos procedimentos licitatórios, promovendo maior agilidade, publicidade e competitividade, além da consequente redução de custos operacionais. O caput do artigo 29 da Lei nº 14.133/2021, ao permitir o pregão para objetos com especificações usuais de mercado e padrões objetivos de desempenho e qualidade, corrobora a adequação desta modalidade ao caso em análise.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

O Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar apresentados demonstram a caracterização do objeto como bem comum, com quantitativos estimados e ausência de especificações técnicas complexas que demandariam outros critérios de julgamento, como técnica e preço, previstos nos artigos 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021. A não exigência de marcas específicas, bem como a dispensa de cartas de solidariedade ou garantias de execução, conforme detalhado nos referidos documentos, reforça a natureza de bem comum do objeto e, consequentemente, a compatibilidade com a modalidade de pregão.

2.2. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR ITEM

A pertinência da adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item, em conformidade com o regramento estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, encontra sólida justificação na natureza do objeto a ser licitado e nos imperativos que regem a atuação da Administração Pública. O Art. 33, inciso I, da aludida norma, contempla o menor preço como um dos critérios de julgamento das propostas, modalidade essa que se revela particularmente adequada para a aquisição de bens comuns. A caracterização dos bens como comuns, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, conforme detalhado no Termo de Referência (TR) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP), corrobora essa escolha.

Considerando que as tintas de demarcação viária e os solventes se enquadram na categoria de bens de consumo corrente, e ante a clareza e mensurabilidade das especificações técnicas apresentadas no TR, a opção pelo menor preço por item visa assegurar a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para o Município de Rio das Antas. O Art. 34 da Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre o julgamento pelo menor preço, determina que este considerará o menor dispêndio para a Administração, desde que atendidos os parâmetros mínimos de qualidade estabelecidos no edital.

A fragmentação do objeto em unidades distintas, com a consequente adjudicação de cada uma ao licitante que apresentar o menor preço para aquele item específico, possibilita uma otimização na aquisição. Tal abordagem pode, inclusive, resultar em economias de escala e na obtenção de condições de fornecimento mais favoráveis para cada tipo de tinta ou para o solvente, considerados isoladamente. Essa estratégia de adjudicação por item está em plena consonância com a lógica do Sistema de Registro de Preços (SRP), que tem por escopo a flexibilidade e o estímulo à competitividade na aquisição de bens.

Adicionalmente, a Lei nº 13.303/2016, em seu Art. 54, inciso I, também prevê o menor preço como critério de julgamento. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, ao tratar do sistema de registro de preços em seu Art. 82, inciso V, menciona expressamente o critério de julgamento de menor preço por item. Desta forma, a eleição do critério de menor preço por item alinha-se tanto à legislação geral de licitações quanto às disposições específicas para o sistema de registro de preços, configurando-se como uma opção legalmente válida e pertinente para a contratação em apreço.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

2.3. DA ADEQUAÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS

A caracterização do objeto da contratação, qual seja, o fornecimento de tintas de demarcação viária e solventes, como bem comum, encontra plena consonância com os ditames legais e com as especificações técnicas delineadas no Termo de Referência (TR) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP). A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 29, dispõe que a modalidade Pregão é aplicável sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Nesse sentido, as tintas e solventes, com suas características de cor, tipo e embalagem, satisfazem integralmente a aludida exigência, dispensando, por sua natureza, a adoção de critérios de julgamento mais complexos, como o de técnica e preço, os quais se destinam primordialmente a bens e serviços especiais, conforme o Art. 36 da mesma norma.

Adicionalmente, a ausência de imposição de marcas ou modelos específicos, bem como a dispensa de exigências como carta de solidariedade ou garantia de execução, conforme detalhadamente explicitado nos documentos referenciados, reforça inequivocamente a classificação do objeto como bem comum. Tais exigências, quando presentes, frequentemente conduzem à restrição da competitividade e à direcionamento da licitação para fornecedores ou produtos específicos, circunstância que não se verifica na presente hipótese.

A escolha da modalidade Pregão, por sua vez, está em harmonia com o Art. 32, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016, que estabelece a sua adoção preferencial para a aquisição de bens e serviços comuns. A forma eletrônica, em conformidade com o Art. 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, atende à diretriz de digitalização dos atos administrativos, promovendo, com isso, maior celeridade, publicidade e ampliando o acesso dos licitantes ao certame.

O Sistema de Registro de Preços (SRP), detalhado no Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, revela-se, igualmente, plenamente aplicável e vantajoso para a aquisição dos materiais em questão. Este sistema permite uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, assegura o suprimento contínuo de insumos e possibilita a contratação por diversos órgãos municipais, sem, contudo, impor a obrigatoriedade de aquisição integral do quantitativo registrado, o que se alinha à natureza de bens de consumo e à necessidade de manutenção constante. Assim, a definição do objeto, suas especificações e a metodologia de contratação proposta encontram-se em perfeita harmonia com os ditames legais, notadamente no que concerne à correta classificação do objeto como bem comum e à consequente adequação da modalidade Pregão e do Sistema de Registro de Preços.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

3. DA CONCLUSÃO SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SEUS FUNDAMENTOS

A análise empreendida, com fulcro nos elementos fáticos e documentais que instruem a presente consulta, bem como nos ditames da legislação pertinente, autoriza a conclusão pela plena adequação e legalidade da proposta de instauração de procedimento licitatório. A modalidade Pregão, na sua forma eletrônica, com a concomitante adoção do Sistema de Registro de Preços e o critério de julgamento pelo menor preço por item, revela-se o instrumento mais profícuo para a contratação de empresa especializada no fornecimento de tintas de demarcação viária e solventes, conforme detalhado no Termo de Referência (TR) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

A correta classificação do objeto como bem comum, fundamentada nas especificações técnicas e de uso usual de mercado, constantes nos aludidos documentos, legitima a escolha do Pregão, em conformidade com o Art. 29 da Lei nº 14.133/2021. A opção pela forma eletrônica, em consonância com o Art. 12, inciso VI, da mesma norma, atende à diretriz de modernização e digitalização dos atos administrativos, propiciando, outrossim, maior celeridade, publicidade e amplitude competitiva ao certame.

O Sistema de Registro de Preços (SRP), constitui um procedimento auxiliar de notória eficiência e aplicabilidade para a aquisição de bens de consumo corrente, como os objetos desta licitação. Sua adoção visa à otimização da gestão de recursos públicos e à garantia de suprimento contínuo, sem impor a obrigatoriedade de aquisição integral dos quantitativos registrados, maximizando, assim, a vantajosidade para a Administração.

A pertinência do critério de julgamento pelo menor preço por item, estabelecido no Art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é inconteste. Tal critério, quando aplicado a bens comuns, como os em apreço, direciona a busca pela proposta economicamente mais vantajosa, permitindo, inclusive, a obtenção de condições de aquisição mais favoráveis para cada item individualmente considerado.

Os fundamentos jurídicos e fáticos que sustentam esta conclusão residem, primordialmente, na congruência do objeto licitado com os requisitos legais para a modalidade Pregão, na adequação do Sistema de Registro de Preços para a gestão eficiente de bens de consumo com demanda contínua e na pertinência do critério de menor preço por item para a seleção da proposta mais vantajosa. A ausência de especificações restritivas, a previsão de quantitativos estimados e a natureza intrínseca dos bens a serem adquiridos reforçam a legalidade e a viabilidade da condução do certame nos moldes propostos.

Por fim, essa manifestação, consigne-se, por derradeiro, é de cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar as opções técnicas do administrador, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Rio das Antas/SC, 17 de março de 2026.

WAGNER BOSCATTO:04652067941
Assinado de forma digital por WAGNER BOSCATTO:04652067941
Dados: 2026.03.17 09:00:54 -03'00'

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA:04479367942
Assinado de forma digital por GILBERT DA SILVA:04479367942
Dados: 2026.03.17 08:54:06 -03'00'

GILBERT DA SILVA

Procurador Municipal

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br